



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175, 87160-000
contato@cmmandaguacu.pr.gov.br Fone (044) 3245-1545

RESOLUÇÃO Nº 181/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES E VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, deverão observar as regras estabelecidas nesta Resolução, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo único. A autorização de desconto em folha de pagamento dos servidores e vereadores tem por objetivo o pagamento de:

- I - prestações de empréstimos;
- II - financiamentos;
- III - cartões de crédito;
- IV - arrendamento mercantil;
- V - planos de saúde;
- VI - outras consignações voluntárias e autorizadas pelo servidor ou vereador, depois de deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução considera-se:

- I - consignatário, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º
- II - consignado, o servidor ou vereador que firma com instituição consignatária contrato para os fins previstos no art. 1º desta Resolução.
- III - consignante, a pessoa jurídica que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;
- IV - consignações compulsórias, os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração e subsídios dos servidores e vereadores efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:
 - a) contribuições para a previdência social oficial ou fundo próprio de previdência de servidores municipais;
 - b) pensões alimentícias fixadas e determinadas judicialmente;
 - c) impostos sobre rendimento do trabalho;
 - d) restituições e indenizações ao erário;
 - e) benefícios e auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
 - f) cumprimento de decisões judiciais ou administrativas;
 - g) mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175, 87160-000
contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br Fone (044) 3245-1545

h) outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho;

V - consignações facultativas, os descontos incidentes sobre a remuneração e subsídios dos servidores e vereadores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) contribuições a título de mensalidades pela filiação junto às associações de classe, entidades sindicais de servidores;

b) aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida, plano de saúde e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;

d) convênios, de interesse dos servidores e vereadores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;

e) empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;

f) empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

VI - consignações voluntárias, aquelas autorizadas pelo servidor ou vereador e não relacionadas no inciso V deste artigo;

VII - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao servidor em razão de rescisão do seu contrato de trabalho;

VIII - desconto, o ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pela Câmara ao servidor ou vereador como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou outras;

IX - remuneração disponível, a parcela remanescente da remuneração básica ou subsídio após a dedução das consignações compulsórias.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor ou vereador, excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - salário-família;

IX - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;

X - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro;

XI - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

Art. 4º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Resolução observará, para cada consignado, os seguintes limites:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175, 87160-000
contato@cmmandaguacu.pr.gov.br Fone (044) 3245-1545

I - a soma dos descontos referidos nos incisos I a IV do art. 1º desta resolução não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível definida no inciso IX do art. 2º;

II - o total das consignações voluntárias, incluídas as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível definida no inciso IX do art. 2º.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor ou vereador, observadas as demais disposições desta Resolução.

Art. 6º A liberação do crédito ao consignado somente ocorrerá após:

I - a confirmação da Câmara, por escrito ou por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites referidos no art. 4º;

II - a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico certificado, do contrato entre o servidor ou vereador e a instituição consignatária;

III - a outorga à Câmara, por parte do servidor ou vereador, de autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

Art. 7º A repactuação do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha observará o procedimento referido no artigo anterior.

Art. 8º O consignatário ficará ciente de que a Câmara Municipal não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos aos seus servidores e vereadores, respondendo apenas por valores a ele devidos em razão de contratações por ela confirmadas que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

Art. 9º Para fins desta Resolução, caberá à Câmara Municipal:

I - prestar ao servidor ou vereador e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive, o total já consignado em operações preexistentes;

II - efetuar os descontos autorizados pelo servidor ou vereador em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo previstos em contrato;

III - informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor ou vereador, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Art. 10. Caberá à instituição consignatária informar ao servidor ou vereador, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que a Câmara deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175, 87160-000
contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br Fone (044) 3245-1545

Art. 11. Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - a pedido formal do servidor ou vereador depois de prévia aquiescência do consignatário;
- V - pela conveniência e oportunidade, a juízo da Câmara, a qualquer tempo, se constatado que o consignatário não atende às exigências legais.

Art. 12. O desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamento, arrendamento mercantil ou outras operações dependerá sempre de autorização de forma irrevogável e irretratável por parte dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Mandaguáçu.

Art. 13. Em caso de extinção do vínculo funcional do servidor, perda ou renúncia do mandato do vereador, a Câmara Municipal não poderá descontar mais do que 40% (quarenta por cento) das eventuais verbas a serem pagas ao consignado ao fim de seu vínculo, a título de pagamento ao consignatário.

Art. 14. O prazo de consignação não poderá ser superior ao mandato do vereador ou à data de extinção do contrato no caso de contratado temporário.

Art. 15. Até a liquidação total dos créditos consignados efetuados por servidores ou vereadores antes da vigência desta Resolução permanecerá em vigor o percentual inicialmente pactuado para efeito de desconto em folha de pagamento.

Art. 16. Para o efetivo cumprimento da presente Resolução, aplicam-se, no que couber, as demais regras previstas na Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 4.840, de 17 de setembro de 2003.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Mandaguáçu, 18 de abril de 2017.

GUSTAVO HENRIQUE SAES

PRESIDENTE

MARCIO AQUARONI NAVACHI

1º SECRETÁRIO

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU PR
O Diário
NA EDIÇÃO Nº 13202 PG. 7
EM 20 DE Abril DE 2017